



Equipe BETA &lt;beta.supelro@gmail.com&gt;

---

**PE 391/2021**

1 mensagem

---

**Equipe BETA** <beta.supelro@gmail.com>

23 de setembro de 2021 09:13

Cco: 


Bom dia, Sr. Licitante;

Segue em anexo a resposta da secretaria, de acordo com Resposta SUPEL-BETA, conforme **as afirmações da PGE-SESAU e SESAU-GECOMP, mantenho inalterada a data prevista para realização da sessão pública, para dia 24 de setembro de 2021, às 10h00min (horário de Brasília - DF).**

Solicitamos atestar o recebimento.

Atenciosamente,  
Equipe Beta.

---

 **SEI\_0036.089800\_2021\_97 (3).pdf**  
340K

Procuradoria Geral do Estado - PGE

## DESPACHO

De: PGE-SESAU

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.089800/2021-97

Assunto: Resposta Impugnação [REDACTED]

Senhor(a),

Versa o processo sobre o PE Nº. 391/2021/SUPEL/RO (0020492642), para Contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Na ocasião, aportaram os autos a esta Procuradoria, através do Despacho SESAU-GECOMP (0020754897), solicitando manifestação jurídica acerca dos apontamentos objeto de impugnação apresentada pela [REDACTED] em [REDACTED], especificamente quantos aos itens 13.18 do edital e 13.7,b) do edital correspondente ao 10.4, b), do TR.

Assim, considerando a dúvida jurídica existente, passa-se a discorrer sobre os pontos arguidos pela interessada.

A Impugnante argui que o item 13.18 do edital dispõe de forma Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário, assim como da doutrina, ao passo que redigido nos seguintes termos:

(...)

13.18. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. (...)

Em verdade, é notório que há polêmica no que se refere ao posicionamento adotado acerca da aplicação da sanção relativa ao impedimento de licitar, previsto no art. 87, III, Lei Federal 8666/93. Isto pois, no âmbito do

Tribunal de Contas da União - TCU, conforme citado os julgados invocados pela Impugnante, há o entendimento de que tal sanção possui seus efeitos adstritos ao órgão sancionador.

No entanto, quanto ao tema, o TCE-RO já decidiu:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. EFEITOS DA SANÇÃO NÃO LIMITADOS À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública.**

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência da representação. (Acórdão AC1-TC 00582/19 referente ao processo 00110/19, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 1ª Câmara, julgado em 4 de junho de 2019). - grifou-se.

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.**

**2. Salvaguarda da moralidade administrativa.**

3. Improcedência do pedido. (Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em 5 de abril de 2017). - grifou-se.

Em consonância, a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

**2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).**

3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017) - grifou-se

Igualmente se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002. **Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional. Precedentes do STJ.** Recurso não provido.

**A jurisprudência do STJ é assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de**

**prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800603-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020) - grifou-se

Logo, resta demonstrado que, apesar da divergência, prevalece no Estado que a referida punição **não** possui como âmbito de abrangência somente o Órgão sancionador, mas de acordo com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Justiça de Rondônia, **toda a Administração Pública.**

Portanto, ainda que a empresa impugnante recorra aos entendimentos e posicionamentos arrolados em sua peça impugnatória, arguindo que a pena de suspensão se limita à esfera da Administração que a aplicou, **tal fundamento não é cabível ao certame.**

Sucessivamente, no que tange à exigência disposta no item **13.7** do edital que dispõe sobre a qualificação econômica e financeira das empresas, a referida está devidamente alinhada à Lei de Licitações 8.666/93, mais precisamente art. 27 a 31, que possui aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevendo um rol de documentos necessários a fim de garantir que a vencedora do certame terá condições de assumir os compromissos após a assinatura do contrato, o item assim resta redigido:

(...)

**13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.(...)

**Lei 8.666/1993**

(...)

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*III - qualificação econômico-financeira;*

(...)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

(...)

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta*

*data através de índices oficiais.*

Vale registrar que a comprovação da qualificação econômico-financeira visa demonstrar a capacidade econômica para a prestação adequada do serviço, incluindo se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, por exemplo, hipótese que tem infelizmente se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Conforme dispõe o código Civil em seu art. 1.065, "*ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico*", portanto, se a empresa está constituída há mais de um ano a forma de apresentação da qualificação econômica e financeira, na forma da lei, é o *Patrimônio Líquido*.

Imperioso ressaltar que, a apresentação do "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*" constitui exigência suficiente para aferir a boa situação econômico-financeira do licitante.

Assim, de fato, tem razão a impugnante quanto à faculdade da exigência trazida pela Lei 8.666/1993, no que diz respeito à forma de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. Todavia, é legítima **tal decisão e ela compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, não havendo vinculação ou prejuízo na manutenção da redação atual do instrumento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria orienta, no limite dos aspectos jurídicos da contratação, **pela manutenção do item 13.18 do Edital do PE N.º 391/2021/SUPEL/RO (0020492642) que tratam da qualificação econômica financeira.**

**Já quanto ao item 13.7, correspondente ao Item 10,4, b) Do TR, a decisão pela exigência é legítima, de modo que compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, decidir pela alteração ou manutenção da redação atual do instrumento, visto a faculdade trazida pelos §§2º e 3º, art. 31, da Lei 8.666/1993.**

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

**HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR**

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 21/09/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020772228** e o código CRC **18C8A784**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.089800/2021-97

SEI nº 0020772228

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

## DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-BETA

Processo Nº: 0036.089800/2021-97

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação da [REDACTED]

Prezados Senhores,

Em atenção aos despacho SUPEL-BETA (0020731688) devolvemos os autos com as referidas respostas ao pedido de impugnação da licitante [REDACTED], conforme descrito abaixo:

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**Resposta:** A Anatel tem, portanto, poder normativo infralegal sobre o setor de telecomunicações. Esta competência é exercida com o auxílio da sociedade, que é ouvida, necessariamente, através do mecanismo de consulta pública, na qual as críticas e sugestões recebidas são objeto de exame e permanecem à disposição do público na Biblioteca da Agência.

Logo a exigência de apresentação de documento de autorização da Anatel, garante que a empresa participante seja regular e legal no Brasil, afastando assim da concorrência empresas irregulares que podem trazer prejuízos a administração pública, bem como ao processo de contratação ora solicitado.

No que tange a este item a impugnação é rejeitada, pelo fato acima mencionado.

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI14.1

Questionamento respondido através do despacho PGE-SESAU (0020772228)

### **(...) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria orienta, no limite dos aspectos jurídicos da contratação, pela manutenção do item 13.18 do Edital do PE Nº. 391/2021/SUPEL/RO (0020492642) que tratam da qualificação econômica financeira.

Já quanto ao item 13.7, correspondente ao Item 10,4, b) Do TR, a decisão pela exigência é legítima, de modo que compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, decidir pela alteração ou manutenção da redação atual do instrumento, visto a faculdade trazida pelos §§2º e 3º, art. 31, da Lei 8.666/1993.

#### 4. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, seja exigida em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato

**Resposta:** Salientamos que tal exigência está amparada no art. 56 da lei 8.666/93.

Especificamente, o percentual máximo permitido no Parágrafo 2º, Artigo 56, da Lei nº 8.666/93 é de 5% do valor do contrato, o percentual estipulado está baseado na importância e no valor do serviço a ser contratado. Ainda, sobre o prazo para entrega, ressaltamos que é o prazo padrão utilizado pela Administração, tendo sido cumprido em regra pelas empresas contratadas por esta Secretaria de Saúde. Portanto, **permanecem inalteradas as referidas exigências no Termo de Referência**

#### 5. REAJUSTE DOS PREÇOS

Ante o exposto, requer a adequação do item 4.9.2 do termo de referência de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma: "A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses de serviços prestados, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST, ou outro índice que venha substituí-lo."

**Resposta:** O item 4.9.2 não sofrerá alteração, visto que o mesmo a cada 12 (doze) meses, caso decidido pela sua prorrogação, **o reajuste do serviço será com base nos Valores do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST** ou outro mais vantajoso para a administração.

#### 6. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

(...) faz-se necessária a alteração do item 11.7 do Termo de Referência referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

**Resposta:** Sobre as garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, a licitante não possui razão, uma vez que a administração segue exatamente o estipulado no ANEXO XI da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017:

**Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:  $I = (TX/100) \times 365 \times EM = I \times N \times VP$ , onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso;**

#### ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA

##### 1. ITEM 2. DO OBJETO

##### 2.2.2 DOS ACESSOS SD-WAN

2.2.2.6 Disponibilizar serviço de DNS da CONTRATADA, capaz de resolver direta e reversa endereços IPv4 e IPv6 de internet.

**Resposta:** O entendimento está correto, visto que, atualmente trabalhamos com o DNS da SETIC - RO, ou seja, não vamos mudar de DNS, já que nossos serviços estão situados no DNS - SETIC, entretanto a empresa devera fornecer função recursiva apontando para o DNS SETIC, já que, existem unidades SESAU fora do DNS SETIC, por estarem em localidades diferentes da atuação da SETIC-RO.



2.4 Central de atendimento 2.4.5 Os chamados deverão ser atendidos em no máximo 2 horas, após a abertura da solicitação 2.5 Da assistência técnica/manutenção em caso de ocorrência de pane/ incidentes do funcionamento do circuito de internet 2.5.3 As ordens de serviços deverão ser atendidas em no máximo 2 horas, após a abertura do chamado. Este item trata do prazo máximo que os chamados deverão ser atendidos/concluídos.

**Resposta:** A sesau, possui entre suas unidades hospitalares de urgência, emergência e eletivos que se utilizam de sistemas informatizados para o seu bom funcionamento, ou seja, em caso de problemas relativos a link de internet, o atendimento deverá ser o mais rápido possível para que seja evitado qualquer prejuízo ao atendimento da população pela falta de acesso a prontuários eletrônicos, mapas de exames e procedimentos e laudos de análises laboratoriais. O aludido pela resolução 574/2011 da Anatel é algo discricionário e não vinculado, ou seja, fica a cargo da administração pública definir o tempo mínimo e máximo de atendimento, portanto, reafirmamos que a empresa terá o prazo de 02 horas após a abertura do chamado para iniciar o atendimento técnico para a solução do problema relatado pela contratante. Diante disso o pedido de impugnação deste item é rejeitado.

## 2.8 INDICADORES

INDICADOR 3: PRAZO DE REPARO/RESTABELECIMENTO DE UM LINK:

INDICADOR 3: PRAZO DE REPARO/RESTABELECIMENTO DE UM LINK:

1.1. 8 (oito) horas. Salvo em situações que tiverem necessidades específicas, sendo necessário a operadora apresentar as considerações de alongamento de prazo nestes casos.

Está claro que o prazo final de reparo/reestabelecimentos dos links serão de no máximo 8 (oito) horas, portanto percebemos que houve um erro material nos subitens 2.4 e 2.4 e logo deverão ser descartados.

Entendemos que os itens 2.4 e 2.5 se referem a definição do prazo para o início do atendimento, sendo o prazo final para conclusão do reparo estipulado conforme o item 2.8 INDICADORES, definindo o prazo total para resolução de 8 horas.

**Resposta:** Em caso de impossibilidade da solução do problema ser efetuada em até 02 horas da abertura do chamado, a empresa terá o prazo de 08 horas para a conclusão do mesmo, desde que justificado, com histórico técnico e avaliação da parte técnica pela coordenadoria de tecnologia da informação da contratada. Isto é, em caso de problemas de ordem física que demandam a troca de equipamentos tais como fibras, roteadores e etc, desde que justificado a empresa terá dilação de tempo de atendimento. Diante disso está rejeitado o item de impugnação.

## ITEM 4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO

4.5 DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 4.5.1 O prazo para início da execução dos serviços será de até 30 (trinta) dias contados a partir da última assinatura no contrato.

**Resposta:** A sesau, possui entre suas unidades hospitalares de urgência, emergência e eletivos que se utilizam de sistemas informatizados para o seu bom funcionamento, ou seja, em caso de problemas relativos a link de internet, o atendimento deverá ser o mais rápido possível para que seja evitado qualquer prejuízo ao atendimento da população pela falta de acesso a prontuários eletrônicos, mapas de exames e procedimentos e laudos de análises laboratoriais. Logo o prazo de 30 dias para instalação dos links nas unidades pertencentes à SESAU está de acordo com o que preceitua a legislação vigente de licitações e contratos, logo o pedido de impugnação é rejeitado.

## ITEM 2.2.2 DOS ACESSOS SD-WAN

2.2.2.8.11 Deve permitir a verificação de disponibilidade do provedor

diretamente pelos pacotes de controle SD-WAN a cada 100 ms e assim garantir a informação de latência, jitter e perda de pacotes de todos enlaces existentes, sem a necessidade de probe adicional HTTP para tomada de decisão de direcionamento de tráfego.

Compreendemos que o parâmetro mínimo de 500ms, poderá ser utilizado sem demais consequências, mantendo o mesmo padrão necessário de acordo com as aplicações e o cenário utilizado com relação aos links e equipamentos envolvidos no certame.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta: Sim está correto visto que a verificação de 100 ms está dentro da margem de 500 ms, aliás, a permissão de verificação de margem de latência a cada 500 ms está acima do que é solicitado no termo de referência.**

s) A solução deverá implementar inspeção de pacotes em camada 7 com possibilidade de customizar aplicações novas pela ferramenta de gerência.

Constatamos que a solução poderá implementar inspeção de pacotes em camada 7 com possibilidade de customizar aplicações novas, sem necessariamente ser realizada pela ferramenta de gerência.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta: Sim o entendimento está correto, o gerenciamento deverá ser feito pela contratante através de sua coordenadoria de tecnologia da informação, cabendo a contratada repassar os resultados da inspeção de pacotes.**

Considerando todo o exposto, devolvemos os autos para continuidade aos demais trâmites.

Atenciosamente.

**CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO**

Gerente de Compras - SESAU/RO

**LAURA BANY**

Administradora - GECOMP/SESAU

**FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGAO**

Coordenador - CTI/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente**, em 22/09/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGAO, Coordenador(a)**, em 23/09/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Bany de Araujo Pinto, Administrador(a)**, em 23/09/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020836930** e o código CRC **6572EAD1**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.089800/2021-97

SEI nº 0020836930

## RESPOSTA

### EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

**PROCESSO N.º 0036.089800/2021-97**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 391/2021**

**Objeto:** Contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, e Portaria nº 100 de 23/08/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 24/08/2021, e Portaria nº 110 de 10/09/2021, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, as indagações e resposta referente à interposição de Impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência **foram examinadas pelo setor técnico e Procuradoria da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sendo de inteira responsabilidade daquele órgão.**

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 391/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas a Impugnação.

#### **II. DOS PEDIDOS E ANÁLISE DO MÉRITO DA SESAU PGE/SESAU-**

##### **GECOMP:**

**De: PGE-SESAU**

**Para: SESAU-GECOMP**

**Processo Nº: 0036.089800/2021-97**

**Assunto: Resposta Impugnação EMPRESA 01 - Ausência de Instrução Técnica**

Senhor(a),

Versa o processo sobre o PE N.º. 391/2021/SUPEL/RO (0020492642), para Contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Na ocasião, aportaram os autos a esta Procuradoria, através do Despacho SESAU-GECOMP (0020754897), solicitando manifestação jurídica acerca dos apontamentos objeto de impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], especificamente quantos aos itens 13.18 do edital e 13.7,b) do edital correspondente ao 10.4, b), do TR.

Assim, considerando a dúvida jurídica existente, passa-se a discorrer sobre os pontos arguidos pela interessada.

A Impugnante argui que o item 13.18 do edital dispõe de forma contrária à jurisprudência do TCU, no bojo do Informativo TCU nº 147 e nos Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário, assim como da doutrina, ao passo que redigido nos seguintes termos:

(...)

13.18. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF,

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. (...)

Em verdade, é notório que há polêmica no que se refere ao posicionamento adotado acerca da aplicação da sanção relativa ao impedimento de licitar, previsto no art. 87, III, Lei Federal 8666/93. Isto pois, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme citado os julgados invocados pela Impugnante, há o entendimento de que tal sanção possui seus efeitos adstritos ao órgão sancionador.

No entanto, quanto ao tema, o TCE-RO já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. **SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. EFEITOS DA SANÇÃO NÃO LIMITADOS À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública.**

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência da representação. (Acórdão AC1-TC 00582/19 referente ao processo 00110/19, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 1ª Câmara, julgado em 4 de junho de 2019). - grifou-se.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. **SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.**

**2. Salvaguarda da moralidade administrativa.**

3. Improcedência do pedido. (Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em 5 de abril de 2017). - grifou-se.

Em consonância, a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

**2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 23/08/2013).**

3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 31/03/2017) - grifou-se

Igualmente se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002. **Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional. Precedentes do STJ.** Recurso não provido.

**A jurisprudência do STJ é assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos demais. Entendimento contrário levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800603-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020) - grifou-se

Logo, resta demonstrado que, apesar da divergência, prevalece no Estado que a referida punição **não** possui como âmbito de abrangência somente o Órgão sancionador, mas de acordo com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Justiça de Rondônia, **toda a Administração Pública.**

Portanto, ainda que a empresa impugnante recorra aos entendimentos e posicionamentos arrolados em sua peça impugnatória, arguindo que a pena de suspensão se limita à esfera da Administração que a aplicou, **tal fundamento não é cabível ao certame.**

Sucessivamente, no que tange à exigência disposta no item **13.7** do edital que dispõe sobre a qualificação econômica e financeira das empresas, a referida está devidamente alinhada à Lei de Licitações 8.666/93, mais precisamente art. 27 a 31, que possui aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevendo um rol de documentos necessários a fim de garantir que a vencedora do certame terá condições de assumir os compromissos após a assinatura do contrato, o item assim resta redigido:

(...)

### **13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.(...)

### **Lei 8.666/1993**

(...)

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*III - qualificação econômico-financeira;*

(...)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vale registrar que a comprovação da qualificação econômico-financeira visa demonstrar a capacidade econômica para a prestação adequada do serviço, incluindo se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, por exemplo, hipótese que tem infelizmente se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Conforme dispõe o código Civil em seu art. 1.065, "ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico", portanto, se a empresa está constituída há mais de um ano a forma de apresentação da qualificação econômica e financeira, na forma da lei, é o *Patrimônio Líquido*.

Imperioso ressaltar que, a apresentação do "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*" constitui exigência suficiente para aferir a boa situação econômico-financeira do licitante.

Assim, de fato, tem razão a impugnante quanto à faculdade da exigência trazida pela Lei 8.666/1993, no que diz respeito à forma de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. Todavia, é legítima **tal decisão e ela compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, não havendo vinculação ou prejuízo na manutenção da redação atual do instrumento.**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria orienta, no limite dos aspectos jurídicos da contratação, **pela manutenção do item 13.18 do Edital do PE N.º 391/2021/SUPEL/RO (0020492642) que tratam da qualificação econômica financeira.**

**Já quanto ao item 13.7, correspondente ao Item 10,4, b) Do**

TR, a decisão pela exigência é legítima, de modo que compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, decidir pela alteração ou manutenção da redação atual do instrumento, visto a faculdade trazida pelos §§2º e 3º, art. 31, da Lei 8.666/1993.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

**HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcados Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 21/09/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

**De: SESAU-GECOMP**

**Para: SUPEL-BETA**

**Processo Nº: 0036.089800/2021-97**

**Assunto: Resposta ao pedido de impugnação da empresa 01**

Prezados Senhores,

Em atenção aos despacho SUPEL-BETA (0020731688) devolvemos os autos com as referidas respostas ao pedido de impugnação da licitante [REDAÇÃO], conforme descrito abaixo:

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**Resposta: A Anatel tem, portanto, poder normativo infralegal sobre o setor de telecomunicações. Esta competência é exercida com o auxílio da sociedade, que é ouvida, necessariamente, através do mecanismo de consulta pública, na qual as críticas e sugestões recebidas são objeto de exame e permanecem à disposição do público na Biblioteca da Agência.**

**Logo a exigência de apresentação de documento de autorização da Anatel, garante que a empresa participante seja regular e legal no Brasil, afastando assim da concorrência empresas irregulares que podem trazer prejuízos a administração pública, bem como ao processo de contratação ora solicitado.**

No que tange a este item a impugnação é rejeitada, pelo fato acima mencionado.

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI14.1

Questionamento respondido através do despacho PGE-SESAU (0020772228)

**(...) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria orienta, no limite dos aspectos jurídicos da contratação, **pela manutenção do item 13.18 do Edital do PE Nº. 391/2021/SUPEL/RO (0020492642) que tratam da qualificação econômica financeira.**

**Já quanto ao item 13.7, correspondente ao Item 10,4, b) Do TR, a decisão pela exigência é legítima, de modo que compete ao Gestor em exercício do seu poder discricionário, decidir pela alteração ou manutenção da redação atual do instrumento, visto a faculdade trazida pelos §§2º e 3º, art. 31, da Lei 8.666/1993.**

4. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, seja exigida em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato

**Resposta: Salientamos que tal exigência está amparada no art. 56 da lei 8.666/93.**

Especificamente, o percentual máximo permitido no Parágrafo 2º, Artigo 56, da Lei nº 8.666/93 é de 5% do valor do contrato, o percentual estipulado está baseado na importância e no valor do serviço a ser contratado. Ainda, sobre o prazo para entrega, ressaltamos que é o prazo padrão utilizado pela Administração, tendo sido cumprido em regra pelas empresas contratadas por esta Secretaria de Saúde. Portanto, **permanecem inalteradas as referidas exigências no Termo de Referência**

## 5. REAJUSTE DOS PREÇOS

Ante o exposto, requer a adequação do item 4.9.2 do termo de referência de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma: "A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses de serviços prestados, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST, ou outro índice que venha substituí-lo."

**Resposta:** O item 4.9.2 não sofrerá alteração, visto que o mesmo a cada 12 (doze) meses, caso decidido pela sua prorrogação, **o reajuste do serviço será com base nos Valores do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST** ou outro mais vantajoso para a administração.

## 6. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

(...) faz-se necessária a alteração do item 11.7 do Termo de Referência referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

**Resposta: Sobre as garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, a licitante não possui razão, uma vez que a administração segue exatamente o estipulado no ANEXO XI da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017:**

**Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:  $I = (TX/100) \times 365 \times EM = I \times N \times VP$ , onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso;**

## ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. ITEM 2. DO OBJETO

#### 2.2.2 DOS ACESSOS SD-WAN

2.2.2.6 Disponibilizar serviço de DNS da CONTRATADA, capaz de resolver direta e reversa endereços IPv4 e IPv6 de internet.

**Resposta: O entendimento está correto, visto que, atualmente trabalhamos com o DNS da SETIC - RO, ou seja, não vamos mudar de DNS, já que nossos serviços estão situados no DNS - SETIC, entretanto a empresa deveria fornecer função recursiva apontando para o DNS SETIC, já que, existem unidades SESAU fora do DNS SETIC, por estarem em localidades diferentes da atuação da SETIC-RO.**

2.4 Central de atendimento 2.4.5 Os chamados deverão ser atendidos em no máximo 2 horas, após a abertura da solicitação 2.5 Da assistência técnica/manutenção em caso de ocorrência de pane/ incidentes do funcionamento do circuito de internet 2.5.3 As ordens de serviços deverão ser atendidas em no máximo 2 horas, após a abertura do chamado. Este item trata do prazo máximo que os chamados deverão ser atendidos/concluídos.

**Resposta: A sesau, possui entre suas unidades hospitalares de urgência, emergência e eletivos que se utilizam de sistemas informatizados para o seu bom funcionamento, ou seja, em caso de problemas relativos a link de internet, o atendimento deverá ser o mais rápido possível para que seja evitado qualquer prejuízo ao atendimento da população pela falta de acesso a prontuários eletrônicos, mapas de exames e procedimentos e laudos de análises laboratoriais. O aludido pela resolução 574/2011 da Anatel é algo discricionário e não vinculado, ou seja, fica a cargo da administração pública definir o tempo mínimo e máximo de atendimento, portanto, reafirmamos que a empresa terá o prazo de 02 horas após a abertura do chamado para iniciar o atendimento técnico para a solução do problema relatado pela contratante. Diante disso o pedido de impugnação deste item é rejeitado.**

### 2.8 INDICADORES

INDICADOR 3: PRAZO DE REPARO/RESTABELECIMENTO DE UM LINK:

INDICADOR 3: PRAZO DE REPARO/RESTABELECIMENTO DE UM LINK:

1.1. 8 (oito) horas. Salvo em situações que tiverem necessidades específicas, sendo necessário a operadora apresentar as considerações de alongamento de prazo nestes casos.

Está claro que o prazo final de reparo/reestabelecimentos dos links serão de no máximo 8 (oito) horas, portanto percebemos que houve um erro material nos subitens 2.4 e 2.4 e logo deverão ser descartados.

Entendemos que os itens 2.4 e 2.5 se referem a definição do prazo para o início do atendimento, sendo o prazo final para conclusão do reparo estipulado conforme o item 2.8 INDICADORES, definindo o prazo total para resolução de 8 horas.



**Resposta: Em caso de impossibilidade da solução do problema ser efetuada em até 02 horas da abertura do chamado, a empresa terá o prazo de 08 horas para a conclusão do mesmo, desde que justificado, com histórico técnico e avaliação da parte técnica pela coordenadoria de tecnologia da informação da contratada. Isto é, em caso de problemas de ordem física que demandam a troca de equipamentos tais como fibras, roteadores e etc, desde que justificado a empresa terá dilação de tempo de atendimento. Diante disso está rejeitado o item de impugnação.**

#### ITEM 4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO

4.5 DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 4.5.1 O prazo para início da execução dos serviços será de até 30 (trinta) dias contados a partir da última assinatura no contrato.

**Resposta: A sesau, possui entre suas unidades hospitalares de urgência, emergência e eletivos que se utilizam de sistemas informatizados para o seu bom funcionamento, ou seja, em caso de problemas relativos a link de internet, o atendimento deverá ser o mais rápido possível para que seja evitado qualquer prejuízo ao atendimento da população pela falta de acesso a prontuários eletrônicos, mapas de exames e procedimentos e laudos de análises laboratoriais. Logo o prazo de 30 dias para instalação dos links nas unidades pertencentes à SESAU está de acordo com o que preceitua a legislação vigente de licitações e contratos, logo o pedido de impugnação é rejeitado.**

#### ITEM 2.2.2 DOS ACESSOS SD-WAN

2.2.2.8.11 Deve permitir a verificação de disponibilidade do provedor diretamente pelos pacotes de controle SD-WAN a cada 100 ms e assim garantir a informação de latência, jitter e perda de pacotes de todos enlaces existentes, sem a necessidade de probe adicional HTTP para tomada de decisão de direcionamento de tráfego.

Compreendemos que o parâmetro mínimo de 500ms, poderá ser utilizado sem demais consequências, mantendo o mesmo padrão necessário de acordo com as aplicações e o cenário utilizado com relação aos links e equipamentos envolvidos no certame.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta: Sim está correto visto que a verificação de 100 ms está dentro da margem de 500 ms, aliás, a permissão de verificação de margem de latência a cada 500 ms está acima do que é solicitado no termo de referência.**

s) A solução deverá implementar inspeção de pacotes em camada 7 com possibilidade de customizar aplicações novas pela ferramenta de gerência.

Constatamos que a solução poderá implementar inspeção de pacotes em camada 7 com possibilidade de customizar aplicações novas, sem necessariamente ser realizada pela ferramenta de gerência.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta: Sim o entendimento está correto, o gerenciamento deverá ser feito pela contratante através de sua coordenadoria de tecnologia da informação, cabendo a contratada repassar os resultados da inspeção de pacotes.**

Considerando todo o exposto, devolvemos os autos para continuidade aos demais trâmites.

Atenciosamente.

**CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO**

Gerente de Compras - SESAU/RO

**LAURA BANY**

Administradora - GECOMP/SESAU

**FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGAO**

Coordenador - CTI/SESAU

**FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGAO**

Coordenador - CTI/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente**, em 22/09/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente



por **FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO, Coordenador(a)**, em 23/09/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Bany de Araujo Pinto, Administrador(a)**, em 23/09/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições da impugnação** da empresa interessada e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **tendo em vista as afirmações da PGE-SESAU e SESAU-GECOMP, mantenho inalterada a data prevista para realização da sessão pública, para dia 24 de setembro de 2021, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**. Cumpra-se!

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Publique-se!

**GRAZIELA G. KETES**

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2021, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020862362** e o código CRC **98D42496**.

Referência: Caso resposta este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.089800/2021-97

SEI nº 0020862362